

A. I. N° - 298579.0063/10-4
AUTUADO - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04. 08. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0217-01/11

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS MÉDICOS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias são tributadas normalmente, conforme previsto na legislação estadual. Existência de Mandado de Segurança. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuado, é a prevista no artigo 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos artigos 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Deve ser dada ao autuado a oportunidade de quitar o débito, no prazo de vinte dias, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal, caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão final de mérito seja desfavorável ao contribuinte. Defesa PREJUDICADA, em relação à obrigação principal. **PROCEDENTE** o lançamento de ofício, quanto à multa e aos acréscimos moratórios. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2010, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 12.599,55, acrescido da multa de 60%, em decorrência de cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, em 16/03/2007. Consta na “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração que a empresa importou dois equipamentos, no caso, um TUBO PARA MICROONDAS TIPO MAGNETRON (MG5125X) e um TUBO PARA MICROONDAS TIPO THYRTRON (CX1180), em conformidade com a Declaração de Importação nº 07/0340926-8/001 e Declaração de Importação nº 07/0340926-8/002, respectivamente, deixando de recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. Consta, ainda, que conforme o Parecer DITRI nº 22162/2009, a Diretoria de Tributação da Superintendência de Administração Tributária cancelou o Ato de Reconhecimento do deferimento do lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre a importação dos referidos bens, que seriam destinados a ampliação do estabelecimento do Instituto de Hematologia e Hemoterapia Ltda., CNPJ 13.305.537/0001-01, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 854, Centro, Feira de Santana/BA, concedido através do Parecer nº 3055/2007, considerando que não foram atendidas as disposições do art.5º-C do Decreto nº 6.734/97, ou seja, o exercício de atividade de atendimento hospitalar CNAE-ACÓ JJF N° 0217-01/11

Fiscal Tabela 2.0 – 8610 – 1/01, mediante providências para cumprimento de sua proposição de implantar uma unidade hospitalar.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 62 a 83), esclarecendo que se trata de uma sociedade com experiência comprovada na prestação de serviços médicos gerais.

Diz que importou, para o seu ativo imobilizado, um “Equipamento tubo para microondas tipo MAGNETRON (MG 125X) e um Equipamento tubo para microondas tipo Thyrton (Cx 1180),” tendo ingressado paralelamente à operação de importação com um pedido de reconhecimento do direito ao diferimento do ICMS incidente na referida importação, com fundamento no art. 5º, “c” do Decreto nº 6.734/1997.

Salienta que o pedido de diferimento protocolado sob o nº 207176/2006-0, foi deferido pela Administração Tributária, reconhecendo o seu direito de utilização do aludido benefício fiscal. Ressalta que, nesse aspecto, o Fisco adotou o mesmo entendimento nos processos nºs 015113/2006-8, 040660/2006-0 e 036068/2006-7, nos quais também houve reconhecimento expresso pelas autoridades fazendárias, do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do favor legal.

Aduz que, em momento posterior, a Diretoria de Tributação da Superintendência de Administração Tributária, resolveu, de forma unilateral, cancelar o reconhecimento do direito ao diferimento, através do Parecer nº 22167/2009, exarado sem sequer oportunizar-lhe a apresentação de razões de defesa.

Friza que em face às consequências deste cancelamento e ante a total impossibilidade de exercer o seu direito de defesa administrativa, não lhe restou alternativa senão o acionamento do Poder Judiciário, o que ocorreu em 14/01/2010, através do ajuizamento de Mandado de Segurança, onde foi requerida, em caráter liminar, a imediata suspensão do Parecer nº 22167/2009, de forma a impedir, por consectário, a realização de qualquer lançamento fiscal referente às importações realizadas. Observa que o writ ainda se encontra pendente de julgamento de seu mérito, todavia, em 20/01/2010 foi deferida a liminar vindicada, cuja parte dispositiva transcreve.

Afirma que diante da decisão judicial proferida, há que se considerar que o parecer que concedeu o diferimento do ICMS continua válido e eficaz, tornando qualquer exigência do ICMS destituída de fundamento legal e, consequentemente, nula de pleno direito.

Consigna que não tendo sido revogada a decisão judicial acima referida, bem como por não haver interposição de recurso pela Fazenda Pública, foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, que à toda vista se mostra manifestamente insubstancial, conforme diz será demonstrado a seguir.

Argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foi lavrado em flagrante desrespeito à decisão judicial que expressamente proíbe a Fazenda Pública de efetuar lançamento fiscal referente às importações de maquinário que realizou. Salienta que sua lavratura configura manifesta ilegalidade tipificada pelo art. 330 do Código Penal, na qual poderão incorrer os membros deste CONSEF, caso eventualmente decidam pela manutenção da autuação.

Reitera que a decisão liminar continua vigente e plenamente eficaz, pois ainda se encontra pendente o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 0003563-38.2010.805.0001, sendo perfeitamente válidos os seus efeitos, haja vista que não foi impugnada pela Fazenda Pública, bem como não foi cassada ou reformada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em ambas as instâncias ou por qualquer outro Tribunal de grau superior.

Sustenta que o Auto de Infração é manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade, invocando nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, cujo teor reproduz.

Prosseguindo, diz que em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser declarada a nulidade do Auto de Infração em lide, remanescem motivos para o reconhecimento de sua improcedência. Invoca e transcreve lição de José Eduardo Soares de Melo, para dizer que o diferimento não se confunde com isenção, haja vista que esta última trata de exoneração da carga tributária, enquanto no diferimento subsiste o dever de pagar o tributo, apenas postergando-se o momento do cumprimento da obrigação.

Diz que o Decreto nº 6.734/1997 dispõe em seu art. 5º-C sobre o diferimento do ICMS nas operações de importação de equipamento médico sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado de empresas que se dediquem à atividade de natureza hospitalar, conforme transcreve.

Aduz que da leitura do referido dispositivo, verifica-se que ficam diferidos tanto o lançamento quanto o pagamento do ICMS decorrente de importação do exterior de bens, desde que o contribuinte comprove o preenchimento dos requisitos exigidos, isto é:

- que tais bens não possuam similar nacional;
- que tais bens sejam destinados ao ativo imobilizado da empresa;
- que essas empresas se dediquem a atividade hospitalar e possuam projeto de ampliação de suas unidades;
- que essas empresas estejam enquadradas no CNAE-Fiscal da Receita Federal como mantenedora de atividade de cunho hospitalar.

Assevera que cumpriu todos os requisitos acima referidos, conforme análise que apresenta.

No que concerne à ausência de similar nacional ao equipamento importado, afirma que o bem importado objeto da autuação não possui similar nacional, conforme certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos – ABIMAQ, entidade nacional que representa atualmente 4.500 empresas de diversos segmentos fabricantes de bens de capital mecânico, motivo pelo qual o mencionado bem foi adquirido junto à empresa FUJIFILM CORPORATION, a fim de que pudesse implementar o projeto de ampliação de suas unidades.

Com relação ao CNAE-Fiscal, ressalta que se encontra enquadrado no código 86.10 -01(Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências), conforme pode ser observado na tabela que apresenta, obtida junto ao sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescenta que o código CNAE 8511-1/00 a que alude o Decreto nº 6.734/97 se encontra devassado, haja vista que se encontra de acordo com a Tabela CNAE 1.1, revogada e substituída pela Tabela 2.0, na qual reaparece sob nova numeração, no caso, 86.10-1-1, contudo, a descrição da atividade permanece inalterada, conforme tabela de correspondência que apresenta.

No que tange ao desenvolvimento de atividade hospitalar, assevera que o conceito de “atividade hospitalar” não vem expresso na legislação, tratando-se, em verdade, de concepção que ultrapassa as fronteiras jurídicas, exorbitando da esfera de competência do legislador a sua delimitação, tratando-se de conceito aberto “meta jurídico”, que há de ser construído caso a caso. Acrescenta que, para fins de aplicação da legislação, a autoridade administrativa no exercício de seu poder regulamentar, estabelece critérios suficientes a se aferir, concretamente, se o contribuinte realiza ou não atividade de natureza hospitalar.

Realça que neste sentido a Comissão Nacional de Classificação de Comunicação traz a definição de serviços hospitalares, bem como de serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais, conforme transcrição que apresenta.

No intuito de fundamentar suas alegações, invoca a Instrução Normativa nº 539/2005 editada em substituição a Instrução Normativa nº 480, ambas da Receita Federal do Brasil; a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10.530.000919/98-82; os pareceres da Secretaria da Fazenda do Estado da

Bahia de nºs 2181/2006, 3112/2006, 3462/2006, cujos resultados lhe foram favoráveis, isto é, pelo reconhecimento do diferimento na importação de equipamentos; o ato declaratório da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, reconhecendo a natureza de suas atividades; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal (4ª região).

No tocante ao projeto de ampliação das unidades, registra que o atendimento deste último pressuposto legal ao reconhecimento do diferimento, pode ser verificado compulsando-se a cópia da planta do projeto anexada à peça defensiva.

Sustenta que diante de tudo exposto, e com espeque em declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia que conferem status de veracidade às alegações aduzidas, é forçoso concluir que faz jus ao diferimento, de acordo com o disposto no art. 5º - C do Decreto nº 6.734/97, conforme reconhecido anteriormente pela Fazenda Pública noutras oportunidades.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 91 a 95), consignando que no tocante ao processo nº 0003563-38.2010.805.0001 que tramita junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, protocolado em 14/01/2010, através de Mandado de Segurança requerendo, em caráter liminar, a suspensão do Parecer DITRI nº 22167/09, o seu mérito encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual nada impede que seja efetuado o lançamento de ofício do crédito tributário, através da lavratura do Auto de Infração, no intuito de assegurar sua exigibilidade futuramente, caso a decisão judicial seja desfavorável ao sujeito passivo. Salienta que este entendimento tem jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica reproduzindo ementas referentes ao Recurso Especial nº 119.156 – SP (1997/0009833-8), Recurso Especial nº 260.040 – SP (2000/0050002-0.)

Frisa que é ponto pacífico no Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia (CONSEF), que o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão do mérito. E que a SEFAZ, em suas atividades vinculadas de fiscalização, deverá constituir o lançamento tributário do valor devido, mediante lavratura de ofício, para prevenir a decadência deste tipo de cobrança.

Assevera que as alegações defensivas referentes ao direito de diferimento, não procedem, pois em conformidade com o Parecer nº 22162/2009, de 26/11/2009, a Diretoria de Tributação da Superintendência de Administração Tributária, no uso de suas atribuições cancelou o ato de reconhecimento de diferimento do lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre a importação dos bens descritos da Declaração de Importação nº 07/0340926-8 expedida em 16/03/2007 (Processo nº 048796/2007-4. Parecer nº 3055/2007), que seriam destinados a ampliação de estabelecimento do Instituto de Hematologia e Hemoterapia Ltda, CNPJ: 13.305.537/0001-01, estabelecido à Av Getúlio Vargas, nº 854, Centro, Feira de Santana, considerando que não foram atendidas as disposições previstas no artigo 5º do decreto nº 6.734/97, ou seja, o exercício de atividades de atendimento hospitalar (CNAE-Fiscal Tabela 2.0-8610-1/01), mediante providências para cumprimento de sua proposição de implantar uma unidade hospitalar (fls. 11 a 13 dos autos). Transcreve o art. 5º do Decreto nº 6.734/97 e o CNAE FISCAL 2.1.8610-1/01.

Prosseguindo, diz que através do Processo nº 069511/2009-2 foi solicitada diligência pela DITRI, a fim de que fosse informado se a requerente possuía estabelecimento hospitalar; se realizava internamento; se executara a ampliação a que se propôs, tendo a Fiscalização informado(fls. 44 a 49), que o estabelecimento da requerente não é hospital, nem na forma tradicional, nem na forma de hospital dia, sendo uma clínica de diagnóstico por imagem, com serviço de tomografia e ressonância, inexistindo no estabelecimento leitos e que a ampliação ocorrida foi para a instalação de novo equipamento de ressonância e para abrigar o setor administrativo. Foi observado ainda pelo diligente que o alvará concedido pela Vigilância Sanitária foi para a prestação de serviços de tomografia e ressonância magnética.

Afirma que, desta forma, considerando que o autuado não é hospital, o entendimento é que não atende a um dos requisitos indicados no Decreto nº 6.734/97, isto é, prestar serviços de atividade de atendimento hospitalar.

Realça que a Lei nº 7.014/96, regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (RICMS), em seu artigo 2º, inciso XI, determina que nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a exigência do imposto devido, no momento do desembarque aduaneiro, na aquisição de mercadoria importada do exterior, no caso, aquisição de equipamentos médico para integrar o ativo imobilizado do autuado. A autuação está fundamentada na falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria importada do exterior, no caso, um TUBO PARA MICROONDAS TIPO MAGNETRON (MG5125X) e um TUBO PARA MICROONDAS TIPO THYRTRON (CX1180), em conformidade com as Declarações de Importação nºs 07/0340926-8/001 e Declaração de Importação nº 07/0340926-8/002, respectivamente.

Do exame das peças que compõem o presente processo, constato que o autuado importou em 16/03/2007 os equipamentos objeto da autuação, tendo ingressado junto à Diretoria de Tributação da Superintendência de Administração Tributária com pedido de reconhecimento do direito ao deferimento do ICMS incidente na referida importação, com fundamento no art. 5º - C do Decreto nº 6.734/1997, obtendo o deferimento através do Parecer nº 3055/2007.

Ocorreu que, por se tratar de uma concessão condicionada ao atendimento das exigências contidas no referido art. 5º - C do Decreto n. 6.734/1997, a Diretoria de Tributação – DITRI, através do Processo nº 069511/2009-2, solicitou diligência no intuito de que fosse verificado e informado pela Fiscalização se o contribuinte atendia a todas as condições para fruição do deferimento, tendo o diligente esclarecido que o estabelecimento importador não atendia tais condições. Diante do resultado da diligência o Diretor de Tributação da Superintendência de Administração Fazendária, cancelou o ato de reconhecimento do deferimento através do Parecer nº 22162/2009.

Porém, por se insurgir contra a decisão da DITRI acima referida, o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança, requerendo, em caráter liminar, a imediata suspensão do Parecer nº 22162/2009, de forma a impedir, a realização de qualquer lançamento fiscal referente às importações realizadas, tendo sido deferida a referida liminar.

Como houve o cancelamento do ato de reconhecimento, conforme acima aduzido, a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício para exigir o imposto considerado devido na importação, exigência esta que o autuado impugnou mediante apresentação de defesa tempestiva.

Verifico que o impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foi lavrado em flagrante desrespeito à decisão judicial que expressamente proíbe a Fazenda Pública de efetuar lançamento fiscal referente às importações de maquinário que realizou, configurando sua lavratura manifesta ilegalidade tipificada pelo art. 330 do Código Penal, na qual poderão incorrer os membros deste CONSEF, caso eventualmente decidam pela manutenção da autuação.

Com relação a essa argumentação, vale observar que apesar de a concessão de medida liminar se tratar de uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexiste impedimento para que o lançamento de ofício seja efetuado pelo Fisco, no intuito de assegurar sua exigência posteriormente, caso a decisão judicial seja desfavorável ao contribuinte.

Certamente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN, apenas contempla a exigência fiscal, porém, o

seu lançamento, deve ser efetuado a fim de preservar o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário e evitar os efeitos da decadência.

Desta forma, considero que a Fiscalização cumpriu corretamente o que dispõe o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, ao exigir o imposto devido no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, através das DIs 07/0340926-8/001 e 07/0340926-8/002, haja vista que independentemente da existência de mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva da ação, o seu lançamento pode ser realizado.

Noto que o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais, sendo o débito devidamente demonstrado, com a indicação de todas as parcelas que compõem a base de cálculo, imposto devido, sendo indicada no Auto de Infração a multa de 60% pelo descumprimento da obrigação principal, cujo ciência o autuado tomou e pode exercer plenamente o seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista que incorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

No que concerne ao mérito da autuação, é certo que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, valendo dizer que, a defesa fica prejudicada em relação à obrigação principal, consoante estabelece o art. 117 do RPAF/99, abaixo transscrito:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.”

Diante do exposto, como o processo judicial está relacionado ao lançamento do ICMS correspondente às mercadorias importadas, sem julgado de decisão final, a análise do mérito da autuação fica prejudicada, pelo fato de o autuado estar discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

No respeitante à multa pelo descumprimento da obrigação principal e acréscimos moratórios, verifico que a multa proposta pelo autuante, é a prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Já os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos artigos 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Cumpre observar que se a decisão for favorável ao Estado, ficará caracterizado que não houve o pagamento do imposto no prazo regulamentar, e neste caso, é devido o imposto com os acréscimos previstos em Lei. Contudo, o entendimento predominante neste CONSEF é de que deve ser dada ao autuado a oportunidade de quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal, caso ocorra cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial.

Vale registrar que a segunda instância deste CONSEF ao julgar matéria semelhante à tratada no Auto de Infração em exame, já prolatou diversas decisões nesse mesmo sentido, a exemplo, do Acórdão nº. 0022-12/08, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro/Relator Helcônio de Souza Almeida, reproduzo parcialmente abaixo:

“VOTO”

(...)

Outrossim, vale lembrar com base no artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, que a análise do mérito da autuação ficou prejudicada na esfera administrativa, pelo fato do recorrente ter submetido a matéria à apreciação do poder judiciário, devendo o processo ser remetido à PGE/PROFIS para a adoção das providências de sua alçada.

No que concerne à multa pelo descumprimento da obrigação principal e acréscimos moratórios, verifico que tais questões não foram objeto do mandado de segurança, cabendo, portanto, a sua apreciação e manutenção neste processo.

A aplicação da multa e dos acréscimos moratórios por serem consequência direta da falta de recolhimento do imposto que resultou no Auto de Infração objeto deste processo, está em conformidade com o artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e artigo 102, incisos I e II, da Lei nº 3.956/81.

Quanto à arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, é importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Em conformidade com o entendimento da Professora Mizabel Derzi, com o qual me alinho, em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*”, 7º edição, à fl. 519, o referido dispositivo constitucional não impede, entretanto, a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissivo que lesou o fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade.

Além do mais, este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Entendo, a exemplo de processos semelhantes submetidos a esta Câmara de Julgamento Fiscal que, embora não haja dúvidas quanto à exigibilidade do crédito tributário decorrente do fato gerador do imposto, este não pode e não poderá ser exigido enquanto perdurar a lide judicial. Acredito, porém que a multa deva ser lançada como decorrência de um possível descumprimento da obrigação principal que ocorrerá, se o contribuinte não quitar o seu débito trinta dias após a possível cassação, revogação ou mesmo improcedência do seu pedido junto ao Poder Judiciário. O Estado deve prevenir-se e lançar a penalidade decorrente de uma possível infração. A inclusão desta observação de forma expressa é apenas uma questão de posicionamento interpretativo e que não deve influenciar na conclusão do PAF. Ou seja, estar ou não expresso na Decisão não pode levar o Estado a retirar do contribuinte o direito de quitar sua dívida sem imposição de penalidade ou acréscimos moratórios. O comportamento legal do Estado deve ser observado.

Diante do exposto e observadas as razões acima, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário, no que concerne ao mérito do imposto exigido, por se tratar de objeto idêntico à demanda judicial, e voto no sentido de que o Recurso Voluntário seja NÃO PROVADO em relação à multa e aos acréscimos moratórios devendo ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário nos termos do art. 151, IV do CTN.”

Diante do exposto, a defesa fica prejudicada quanto ao exame de seu mérito, e o Auto de Infração é PROCEDENTE, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário, cabendo à PGE/PROFIS tomar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO, no que tange à obrigação tributária principal, mantendo inalterado o lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração nº 298579.0063/10-4, lavrado contra INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal. Após o decurso do referido prazo sem a efetivação do pagamento, todas as penalidades indicadas na autuação devem ser incluídas no cálculo do débito exigido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR